



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.497, DE 2024

(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para prever que a sustação do processo de regularização fundiária somente se dará em áreas de propriedade e com posse da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Pedro Lupion)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para prever que a sustação do processo de regularização fundiária somente se dará em áreas de propriedade e com posse da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do parágrafo único ao art. 1º e do § 7º-A no art. 18:

“Art. 1º

Parágrafo único. Antes de qualquer reversão à posse da União de áreas ocupadas por terceiros, será iniciado o processo de regularização fundiária da terra nos termos desta Lei.”

“Art. 18

§ 7º-A A reversão de áreas para a propriedade da União, a hipótese do parágrafo anterior, somente poderá se dar de forma automática se a área em discussão estiver em posse do ente federado.

§ 7º-B Existindo ocupação por terceiros, as áreas abrangidas pelo § 7º somente poderão ser escolhidas e utilizadas pela União após as devidas indenizações.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei (PL) tem como intuito garantir a máxima eficácia do direito de propriedade, aliada à função social da propriedade. A terra sempre terá uma vocação precípua, seja ela a de produzir alimentos, de preservar as características ambientais ou servir de moradia.

Portanto, com o intuito de buscar a adequada exploração da terra, com base nos artigos 5º, XXII e XXIII; e 170, caput e incisos II, III e VI; da Constituição da República, necessária a alteração legal de forma a se objetivar o que deve ser o objetivo do Poder Público na destinação de terras públicas.

Frisa-se, os dispositivos constitucionais mencionais bem demonstram a preocupação do País com a busca pela adequada exploração da terra. Nesse sentido, existindo alguém sobre uma área que, após análise, observa-se ser de propriedade da União, imperioso que se oportunize a regularização de tal ocupação antes de qualquer outro ato.

Veja-se, aquele que está na área e ali produz, implementando a efetiva vocação da terra, deve ser prestigiado. Dessa forma, não é constitucionalmente adequado que o Poder Público aparte da busca pelo total cumprimento da função social da propriedade quem já está na terra.

Ante o exposto, conclama-se Vossas Excelências para analisarem e aprovarem este Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado PEDRO
LUPION**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.952, DE 25 DE
JUNHO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-25:11952>

FIM DO DOCUMENTO